

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002610/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037228/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.296756/2025-07
DATA DO PROTOCOLO: 11/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO DA REGIAO DA SERRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEP/SERRA-RS, CNPJ n. 90.480.591/0001-34, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ADEMAR SGARBOSSA;

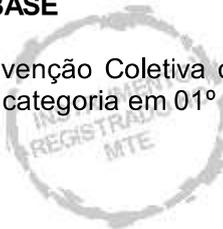
E

SINDICATO DAS INSTITUICOES PRE ESCOL PART DE CX DO SUL, CNPJ n. 92.869.643/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARINA DALLEGRAVE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores que exerçam suas atividades laborais não docentes em estabelecimentos ou instituições de ensino do setor privado, que se dediquem a educação infantil, com abrangência territorial, com abrangência territorial em Caxias do Sul/RS.**

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
OUTRAS NORMAS DE PESSOAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Os pisos salariais dos trabalhadores em estabelecimentos de educação infantil, vigentes em 1º de abril de 2024, serão corrigidos em 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) a partir de 1º de abril de 2025 e passarão a vigorar com os seguintes valores:

a) **auxiliares de desenvolvimento infantil: R\$ 1.788,50** (mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) para a carga horária de 220 horas mensais e R\$ 1.591,66 (mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) para carga horária de 150 horas mensais.

b) **auxiliar de limpeza: R\$ 1.788,50** (mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) para a carga horária de 220 horas mensais e R\$ 1.548,88 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos e quatro reais) para carga horária de 150 horas mensais.

c) **educador Infantil: R\$ 2.122,21** (dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos) para a carga horária de 220 horas mensais e R\$ 1.755,15 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) para carga horária de 150 horas mensais.

d) setor Administrativo: R\$ 2.122,21 (dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos) para a carga horária de 220 horas mensais e R\$ 1.755,15 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) para carga horária de 150 horas mensais.

e) auxiliar de manutenção: **1.788,50** (mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) para a carga horária de 220 horas mensais.

f) cozinheiras: **R\$ 1.788,50** (mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) para a carga horária de 220 horas mensais e R\$ 1.548,88 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos e quatro reais) para carga horária de 150 horas mensais.

g) piso por hora/instrução: R\$ 14,72 (quatorze reais e setenta e dois centavos) por hora.

Os pisos salariais dos trabalhadores em estabelecimentos de educação infantil, vigentes em 1º de abril de 2024, serão corrigidos em 1,8% (um vírgula oito por cento) a partir de 1º de agosto de 2025 e passarão a vigorar com os seguintes valores:

a) auxiliares de desenvolvimento infantil: **R\$ 1.820,69** (mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos) para a carga horária de 220 horas mensais e R\$ 1.620,31 (mil, seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos) para carga horária de 150 horas mensais.

b) auxiliar de limpeza: **R\$ 1.820,69** (mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos) para a carga horária de 220 horas mensais e R\$ 1.576,76 (mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) para carga horária de 150 horas mensais.

c) educador Infantil: **R\$ 2.160,41** (dois mil, cento e sessenta reais e quarenta e um centavos) para a carga horária de 220 horas mensais e R\$ 1.786,74 (mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para carga horária de 150 horas mensais.

d) setor Administrativo: R\$ 2.160,41 (dois mil, cento e sessenta reais e quarenta e um centavos) para a carga horária de 220 horas mensais e R\$ 1.786,74 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para carga horária de 150 horas mensais.

e) auxiliar de manutenção: **1.820,69** (mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos) para a carga horária de 220 horas mensais.

f) cozinheiras: **R\$ 1.820,69** (mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos) para a carga horária de 220 horas mensais e R\$ 1.576,76 (mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) para carga horária de 150 horas mensais.

g) piso por hora/instrução: R\$ 14,98 (quatorze reais e noventa e oito centavos) por hora.

Parágrafo Primeiro: os trabalhadores que cumprirem jornada de 150 horas mensais deverão desempenhar suas funções de segunda a sexta-feira, limitada à carga horária diária de até 6 (seis) horas;

Parágrafo Segundo: A Instituição de ensino pagará um dia a mais ou as horas correspondentes nos meses que tenham 31 (trinta e um) dias, exceto nos meses de janeiro e março.

Parágrafo Terceiro: O piso salarial por hora/instrução é referente a jornada inferior a 150 horas mensais para qualquer função.

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores que exercem a função de Coordenador, receberão um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o piso salarial do Educador Infantil.

Parágrafo Quinto: Os trabalhadores que exercem as funções de auxiliar de limpeza e de Cozinheira devem receber, no mínimo, adicional de insalubridade de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo o salário mínimo nacional ou conforme o disposto na legislação vigente e no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Sexto: As diferenças salariais retroativas a 1º de abril de 2025, correspondentes aos meses de março e abril, deverão ser pagas aos trabalhadores da educação infantil juntamente com o salário de junho de 2025.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores em estabelecimentos de educação infantil serão corrigidos em 7% (sete por cento), sendo 5,2% (cinco vírgula dois por cento), retroativo a 1º de abril e com pagamento até o 5º dia útil de agosto e 1,8% (um vírgula oito por cento) a partir de 1º agosto de 2025.

As diferenças salariais retroativas a 1º de abril de 2025, deverão ser pagas aos trabalhadores da educação infantil juntamente com o salário de julho de 2025.

CLÁUSULA QUINTA - PROPORCIONALIDADE DO REAJUSTAMENTO

O reajuste salarial estabelecido na cláusula 4ª (quarta) será integral, não havendo qualquer espécie de proporcionalidade, independentemente do número de meses de vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÕES

O estabelecimento de ensino que tenha feito algum adiantamento salarial por conta da negociação coletiva poderá abater o valor correspondente ao percentual adiantado.

Parágrafo Único: As antecipações salariais passíveis de compensação serão somente aquelas que forem concedidas a todos os trabalhadores, sendo que serão admitidos como aumentos espontâneos ou coercitivos as majorações salariais decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO MENSAL E INADIMPLEMENTO

As Instituições Empregadoras ficam obrigadas a entregar aos trabalhadores, no ato do pagamento de seu salário, envelope ou comprovante de pagamento salarial, contendo as parcelas salariais pagas, bem como os respectivos descontos, previamente autorizados e o valor a ser depositado no FGTS.

Parágrafo único: O salário ajustado para pagamento mensal será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo que o não pagamento dos salários no prazo de lei, salvo se o atraso decorrer de problemas operacionais do banco ou de problemas na própria conta do empregado, e depois de observado o prazo de tolerância de 3 dias úteis, importará na incidência de multa em favor do empregado no valor equivalente a 1/30 avos (um trinta avos) por dia de atraso, até o limite máximo de um salário base do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO EM FOLHAS DE PAGAMENTO DOS TRABALHADORES

Além dos descontos legais e dos previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador poderá efetuar outros descontos em folha de pagamento, desde que expressa e individualmente autorizados pelo empregado, inclusive os referentes aos empréstimos contraídos com base na Lei nº 10.820/2003 e Decreto nº 4.840/2003, bem como os aprovados em assembleia de sua categoria profissional, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Todos os trabalhadores em educação infantil terão o direito de receber da instituição de ensino comprovantes mensais de pagamento, nos quais deverão constar as verbas percebidas e seus

quantitativos, com as respectivas especificações, bem como os descontos efetuados.

Parágrafo Único: Os comprovantes poderão ser fornecidos, inclusive de forma eletrônica, desde que, no local de trabalho, estejam disponíveis equipamentos para acesso e impressão desses comprovantes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXAMES ESCOLARES

São consideradas faltas justificadas aquelas decorrentes de exames ou provas obrigatórias que coincidirem com o horário de trabalho do empregado, desde que realizadas em cursos oficiais ou oficializados, mediante prévio comunicado por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovadas através de atestado expedido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÕES E INTERVALO INTRAJORNADA

A Instituição de ensino poderá conceder auxílio-alimentação para seus trabalhadores, cujo valor diário não poderá ser inferior a R\$ 19,65 (dezenove reais e sessenta e cinco centavos). Tal auxílio terá caráter indenizatório conforme preceitua a OJ nº 413 da SBDI-1 do TST.

Parágrafo Primeiro: A instituição de ensino, em substituição à previsão do caput, e também em caráter indenizatório, poderá oferecer alimentação para seus trabalhadores no local de trabalho, sem quaisquer custos. Tal fornecimento não poderá ser considerado salário in natura para nenhum efeito legal ou trabalhista.

Parágrafo Segundo: A Instituição de ensino que não conceder auxílio-alimentação ou alimentação no local de trabalho, fica obriga a conceder um intervalo intrajornada não inferior a 2 (duas) horas para jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias de trabalho ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Terceiro: A instituição de ensino que conceder refeição gratuita no local de trabalho ou auxílio-alimentação, poderá conceder intervalo de refeição e descanso ao trabalhador, mediante livre entendimento entre as partes, respeitando o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a seis horas, sendo que o período restante não será considerado período à disposição do empregador.

Parágrafo Quarto: Em caso de festas, reuniões pedagógicas ou atividades eventuais da instituição de ensino, em horário noturno (após o expediente normal), as entidades empregadoras se obrigam a conceder alimentação, gratuitamente, ao trabalhador cuja permanência for igual ou superior a 2 (duas) horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIAS

O trabalhador da educação infantil somente poderá ser transferido de cargo ou função com o seu consentimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Sempre que o trabalhador exercer, em substituição, função superior a sua, por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, deverá o empregador remunerá-lo em quantia correspondente ao salário-base da função do substituído, excluídos pois, os acréscimos e vantagens pessoais do substituído.

Parágrafo Primeiro: Para os efeitos desta cláusula, considera-se incluído, no salário-base da função, eventual gratificação de função que venha sendo paga ao substituído.

Parágrafo Segundo: A função exercida e o número de dias de substituição deverão ser registrados na CTPS do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS EM SERVIÇOS INADIÁVEIS

Consideram-se serviços inadiáveis ou imperiosos, os casos oriundos de situações de catástrofes alheias à vontade do empregador, como por exemplo: enchentes, alagamentos, vendaval, ou por eventual mudança de endereço que necessite da colaboração de todos, nestes casos, a jornada laboral excedente a 8 (oito) horas diárias será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora percebido pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ARMÁRIO PARA GUARDA DOS PERTENCES PESSOAIS

Os estabelecimentos de educação infantil deverão disponibilizar um armário individual com chave para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, durante a prestação laboral, sem quaisquer ônus para os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O trabalhador em educação infantil terá direito a um adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) do seu salário-base para cada 5 (cinco) anos de vínculo empregatício com o mesmo estabelecimento de educação infantil, considerando-se, inclusive, períodos descontínuos.

Parágrafo Único: Ficam ressalvados os direitos dos trabalhadores que já percebem adicional de tempo de serviço mais vantajoso do que o previsto no caput.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EXPLICITAÇÃO DA JUSTA CAUSA

Quando ocorrer despedida por justa causa, a instituição de ensino fornecerá ao trabalhador em educação infantil documento explicitando as razões do rompimento do contrato, quando solicitado, sob pena de gerar presunção de despedida imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

O trabalhador que contar mais de 1 (um) ano no emprego e que comunicar ao seu empregador, por escrito, a falta de 1 (um) ano para implementar a sua aposentadoria por tempo de serviço, por idade ou especial, não poderá ser demitido, salvo se cometer falta grave, a qual será suscetível de apreciação judicial.

Parágrafo Único: Perderá este direito o empregado que comunicar sua intenção e não concretizá-la no prazo estipulado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REUNIÕES COM A EQUIPE PEDAGÓGICA

A instituição de ensino concederá ao educador/a infantil, no mínimo, 30 (trinta) minutos por semana para realização do planejamento das atividades com coordenação, em grupo ou individuais, sendo que tal período será durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - NOITE DO PIJAMA

O empregador que realizar a “noite do pijama” pagará aos funcionários que participarem da atividade, o valor-hora recebido, acrescido de horas extras de 50% (cinquenta por cento) mais adicional noturno, conforme a Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

Quando a Empregadora exigir o uso de uniforme no trabalho deverá fornecê-lo gratuitamente para o trabalhador, sendo proibida a cobrança de qualquer valor.

Parágrafo Primeiro: O estabelecimento de ensino poderá incluir no uniforme a sua logomarca ou de empresas parceiras, além de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo Segundo: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, sem qualquer indenização ou valor devido pela empresa.

Parágrafo Terceiro: Por ocasião de rescisão de contrato, no ato da assinatura dos documentos rescisórios, o trabalhador deverá devolver o uniforme no estado em que se encontra, sob pena de pagar à empregadora o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Quarto: o valor referido no parágrafo anterior poderá ser descontado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e, em nenhuma hipótese, poderá sofrer qualquer acréscimo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PREVIO PROPORCIONAL

Todo o trabalhador dispensado, imotivadamente, terá o direito a receber o aviso prévio proporcional, nos termos da lei 12.506/11.

Parágrafo Primeiro: para o trabalhador com mais de 1 (um) de contrato de trabalho, com a mesma empresa, o aviso prévio proporcional será de 3 (três) dias a cada ano trabalhado.

Parágrafo Segundo: Nas demissões com aviso prévio trabalhado, o mesmo será limitado a 30 (trinta) dias, sendo que os demais dias, serão indenizados.

Parágrafo Terceiro: Nos pedidos de demissão, quando for exigido do trabalhador o cumprimento do aviso prévio, o mesmo será limitado a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUALIFICAÇÃO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE EDUCADOR INFANTIL

Para a função de Educador Infantil é imprescindível à apresentação da habilitação para o exercício do cargo, conforme a exigência legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL

As instituições de ensino de educação infantil que tiverem mais de 30 (trinta) empregados, com mais de 18 (dezoito) anos de idade, ficam obrigadas a conceder, gratuitamente, a vaga aos filhos de seus empregados, até os 06 (seis) anos de idade ou até o ingresso do mesmo no ensino fundamental.

Parágrafo Primeiro: O benefício de que trata esta cláusula tem natureza indenizatória e não integra o salário para qualquer efeito, bem como não tem incidência de quaisquer encargos fiscais e trabalhistas.

Parágrafo Segundo: Para as trabalhadoras que amamentam, a instituição de ensino fica obrigada a manter horário de amamentação em dois períodos, conforme a Lei, até o 6º (sexto) mês da criança, para atender às suas necessidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTAAVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Sempre que a rescisão do contrato de trabalho for de iniciativa do empregador, este fica obrigado a entregar para o empregado, mediante recibo, aviso prévio comunicando:

- 1- a rescisão do contrato de trabalho e, se por justa causa, o(s) motivo(s), sob pena desta, em qualquer hipótese, converter-se em despedida imotivada;
- 2 – a dispensa do cumprimento do aviso prévio, se for o caso;
- 3 – as datas e o horário de cumprimento do aviso prévio, se for o caso;
- 4 – local, data e horário do pagamento das parcelas rescisórias;
- 5 – local e data da entrega da CTPS para atualização, contra recibo. No caso do funcionário recusar-se a dar recibo à Empregadora na segunda via do aviso prévio, ou não comparecer na Instituição, o fato será atestado por 2 (duas) testemunhas ou, se não comparecer no sindicato profissional para assinar a rescisão contratual, o fato deverá ser atestado pelo Sindicato Profissional para elidir qualquer pena.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de pedido de demissão do empregado, quando o mesmo obtiver novo emprego, mediante apresentação da carta de novo emprego, será dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, tendo direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e demais direitos rescisórios, nos prazos e sob as penalidades estabelecidas na Cláusula de Rescisão Contratual.

Parágrafo Segundo: O trabalhador que for despedido e conseguir emprego na vigência do aviso prévio, será dispensado do cumprimento e do pagamento do mesmo.

Parágrafo Terceiro: Para efeito desta cláusula, nos pedidos de demissão, o trabalhador deverá trabalhar até o 10º (décimo) dia, contado a partir da data da demissão, se for exigido pelo empregador no ato da entrega do Aviso. Nesse caso, o empregador deverá fazer uma ressalva no pedido de demissão apresentado pelo funcionário junto com a comprovação de novo emprego, e as duas partes deverão assinar. A não manifestação do empregador, caracteriza-se como aceita a dispensa do cumprimento dos 10 (dez) dias de aviso prévio trabalhado sem recebimento do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das verbas rescisórias devidas pela rescisão do contrato de trabalho, inclusive a multa do FGTS, quando for o caso, bem como a homologação da rescisão do contrato de trabalho, seja na empresa ou no Sindicato deverão ser efetuados em até 10 (dez) dias da notificação da despedida (dação do aviso prévio), nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do cumprimento e em até 10 (dez) dias do término do cumprimento do aviso prévio quando o mesmo for trabalhado, limitado a 40 (quarenta) dias da dação do aviso, sob pena de ser paga ao empregado multa equivalente a 1 (um) salário-base contratual por atraso em até 30 (trinta) dias, e mais a quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) do mesmo salário por dia de atraso a partir do 30º (trigésimo) dia de atraso, limitada ao valor máximo de 4 (quatro) vezes o salário-base contratual do empregado.

Parágrafo Primeiro: A multa estabelecida no caput, substitui e tem prevalência sobre a multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: As partes declaram, expressamente, que as penalidades previstas na presente cláusula serão exigíveis independentemente do valor atribuído às verbas rescisórias, afastando a incidência de qualquer outro dispositivo legal vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTENCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões contratuais dos integrantes da categoria ocorrerão presencialmente, preferencialmente com a assistência do SINTEP/SERRA-RS.

Parágrafo Primeiro: A assistência sindical nas rescisões contratuais poderá ser prestada de forma virtual, desde que haja prévia solicitação da entidade empregadora ao sindicato profissional, sendo que neste caso, a mesma deverá enviar ao sindicato profissional em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data agendada para assistência, os documentos citados no parágrafo segundo.

Parágrafo Segundo: No ato da assistência sindical, os estabelecimentos de ensino deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, em cinco vias já rubricadas pelo empregador;
- b) Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, em cinco vias já assinadas pelo empregador;
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com as anotações já atualizadas e assinadas pelo empregador;
- d) Notificação da demissão, comprovante de aviso prévio ou pedido de demissão original e uma cópia;
- e) Extrato para fins rescisórios da conta vinculada do empregado no FGTS, devidamente atualizado e guias de recolhimento das competências indicadas como não localizadas na conta vinculada, inclusive nos casos de pedido de demissão;
- f) Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento do FGTS Rescisório, em duas vias; nas rescisões sem justa causa por iniciativa da empresa ou comum acordo;
- g) Guia de recolhimento rescisório de FGTS, original e cópia, nas rescisões sem justa causa por iniciativa da empresa ou comum acordo;
- h) Chave de conectividade social para saque do FGTS, nas rescisões sem justa causa por iniciativa da empresa ou comum acordo;
- i) Formulários de Comunicação de Dispensa – CD e Requerimento do Seguro Desemprego, nas rescisões sem justa causa por iniciativa da empresa, já assinados pelo empregador;
- j) Atestado Médico Ocupacional Demissional ou Periódico durante o prazo de validade;
- k) Carta de preposto ou procuração;
- l) Demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual;
- m) Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido e assinado pelo empregador;
- n) Comprovação bancária de quitação quando o pagamento for efetuado antes da assistência;
- o) Comprovação dos recolhimentos das contribuições previstas nessa Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Os estabelecimentos de educação infantil, sempre que possível, enviarão ao sindicato profissional, podendo ser em arquivo eletrônico, uma cópia das rescisões não assistidas pela entidade sindical.

Parágrafo Quarto: O sindicato profissional estará dispensado de efetuar ressalvas nos termos de rescisão de contrato de trabalho, sem que isso importe em plena quitação das parcelas não ressaltadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

A prestação laboral no horário compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-hora contratual.

Parágrafo Primeiro: Neste adicional de 50% (cinquenta por cento) fica computado, para todos os efeitos legais, o adicional noturno de 20% (vinte por cento) e a contagem reduzida da hora noturna de 60 (sessenta) minutos para 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos estabelecidos no art. 73 da CLT.

Parágrafo Segundo: No caso de haver prestação laboral extraordinária, no todo ou em parte, entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, o pagamento deste trabalho extraordinário será acrescido, sobre o valor do salário-hora noturno acima fixado, o adicional de horas extras em quantia equivalente a 100%(cem por cento) na forma do inciso XVI, do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro: O pagamento do adicional noturno fixado no “caput”, bem como o pagamento do adicional de horas extras, deverá ser feito isolado e discriminadamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Ao Trabalhador que exercer, única ou concomitantemente, a função de receber o pagamento do valor das mensalidades escolares será a ele garantido, a título de adicional de quebra de caixa, o percentual equivalente a 10% (dez por cento) do salário base contratual.

Parágrafo Único: Fica ressalvado o direito do trabalhador(a) que já receber este adicional em percentual ou valor superior ao ora ajustado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA E SALÁRIOS

No ato do pagamento das verbas rescisórias a entidade empregadora deverá entregar ao trabalhador a relação de seus salários relativos ao período de trabalho, para fins da seguridade social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA PREVISTA NA DESPESIDA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA BASE DA CATEGORIA

O trabalhador dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede à data base da categoria terá o direito de receber o pagamento da indenização adicional equivalente à remuneração mensal, conforme disposto no artigo 9º (nono) da Lei 7.238/84.

Parágrafo Único: A projeção do aviso prévio será considerada na aplicação dessa cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Os empregados poderão realizar cursos de aperfeiçoamento e formação, sem prejuízo salarial, visando o aprimoramento do trabalho que executam no emprego, desde que dispensados para tanto pelo respectivo empregador. O fato de o empregador dispensar o empregado durante turno laboral e o curso se estender além deste, não importará em qualquer obrigação para o empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A trabalhadora gestante tem assegurada a estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez e até 5 (cinco) meses após o retorno ao trabalho.

Parágrafo Primeiro: A entidade empregadora fica autorizada, no ato da demissão, mediante concordância expressa da trabalhadora demitida, a solicitar a realização de exame de gravidez junto com o exame demissional.

Parágrafo Segundo: A estabilidade provisória determinada no caput, é garantida, também, à empregada adotante e à detentora de guarda judicial de crianças.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE / VALE COMBUSTÍVEL/ TRANSPORTE POR APLICATIVO

A obrigação da entidade empregadora prevista na Lei n.º 7.418 de 16-12-1985, poderá ser substituída pela concessão do vale-combustível, mantendo-se o caráter de parcela indenizatória, com valor limitado ao valor devido a título de vale-transporte, autorizando-se o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico dos empregados.

Parágrafo Primeiro: A concessão do vale-transporte, vale-combustível e o transporte por aplicativo, não tem natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também não se constituindo em base de incidência da contribuição previdenciária e ao FGTS.

Parágrafo Segundo: Na hipótese do trabalhador receber vale-combustível, a base de cálculo será de 2 (duas) até 4 (quatro) passagens do transporte público coletivo (conforme a necessidade de cada trabalhador), podendo ser descontado o percentual máximo de 6% (seis por cento) sobre o valor do salário base do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: A escolha sobre a forma de utilização do vale-combustível competirá, exclusivamente, ao trabalhador.

Parágrafo Quarto: Os valores, eventualmente pagos em excesso pelo empregador a título de vale-transporte, nos casos de demissão e férias, poderão ser compensados no ato da quitação ou por ocasião do pagamento salarial do trabalhador, desde que a compensação seja operada no mês imediatamente subsequente ao fato gerador, ou, ainda, no ato da rescisão, na hipótese de esta ocorrer no mês seguinte ao do sobejo.

Parágrafo Quinto: É facultado ao trabalhador não se habilitar ao benefício do vale-transporte no caso do percentual de desconto sobre o seu salário, a título de coparticipação, se caracterizar como mais oneroso do que o pagamento direto do transporte coletivo público nas suas locomoções residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Sexto: É facultado à instituição de ensino pagar ao trabalhador, o valor correspondente ao vale-transporte em espécie, juntamente com o salário mensal, no mês que antecede a sua utilização, sem que isso caracterize salário "in natura".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

A instituição de ensino concederá auxílio funeral, no caso de morte do trabalhador, cujo valor será pago ao seu cônjuge, dependente ou familiar responsável pelos atos funerários, para subsídio do mesmo, em valor de um salário normativo da função exercida pelo(a) falecido(a).

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Os empregadores ficam autorizados a prorrogar a duração normal da jornada de trabalho em mais 2 (duas) horas suplementares diárias, sem pagamento de acréscimo do adicional de horas extras, desde que o excesso em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia. O total de horas compensáveis não deverá exceder, no período máximo de 1 (ano) considerando o prazo de vigência da presente convenção coletiva, a soma das jornadas de trabalho, nem deverá ser ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Primeiro: O sistema de compensação de jornada acima estabelecido deverá estar disponível ao controle e fiscalização pelo respectivo empregado.

Parágrafo Segundo: A apuração e liquidação do saldo de horas serão realizadas ao final do prazo previsto no *caput* dessa cláusula.

Parágrafo Terceiro: No fechamento do banco de horas, sendo o empregado credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, com os adicionais previstos em lei. Se o empregado for devedor de horas de trabalho não poderá sofrer qualquer desconto. O prazo para pagamento do saldo do banco de horas será na folha de pagamento subsequente ao mês do fechamento, conforme disposto no parágrafo segundo.

Parágrafo Quarto: O estabelecimento de ensino poderá diluir ou compensar o mesmo número de horas trabalhadas pelos trabalhadores por ocasião de festas, jornadas pedagógicas e comemorações, em dias úteis inseridos nos intervalos entre feriados e fins ou início de semana, ou ainda, compensando em outro dia útil dentro do mesmo ano de referência.

Parágrafo Quinto: Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado(a) estudante que comprovar a sua situação escolar, bem como da empregada lactante, até que o filho complete 6 (seis) meses de idade. Em ambos os casos a proibição fica condicionada a manifestação, por escrito, do desinteresse na referida prorrogação.

Parágrafo Sexto: Nos estágios curriculares, obrigatórios na área da educação, deverá ser utilizado o regime de compensação de horas.

Parágrafo Sétimo: Havendo rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma acima estabelecida, o empregado terá o direito de receber o pagamento das horas excedentes às 8 (oito) horas diárias não compensadas, acrescidas do adicional de horas extras de 100% (cem por cento) devidos na data da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Oitavo: Em caso de festas ou atividades eventuais da escola, em dia de domingo, como forma de contraprestação ao pagamento, poderá a empregadora optar em: a) pagar uma quantidade mínima de 6 (seis) horas extras com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal ou, b) conceder 2 (dois) dias de folga ao empregado, dentro do mesmo mês trabalhado.

Parágrafo Nono: A solicitação ao empregado para compensação deverá ser por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e o empregador deverá apresentar, no mínimo, 2 (duas) opções de dias/horários, observados os limites previstos nessa cláusula.

Parágrafo Décimo: Na ocorrência de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, será adotado o procedimento do parágrafo sétimo supra. Se a iniciativa for do trabalhador e ele for devedor de horas de trabalho, será descontado o valor correspondente.

Parágrafo Décimo Primeiro: As horas dispendidas pelos trabalhadores para a realização das reuniões pedagógicas, quando realizadas além da jornada de trabalho, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, limitado ao número de 5 (cinco) horas mensais, ultrapassado esse limite o acréscimo será de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

São consideradas faltas justificadas e não sujeitas a desconto aquelas abaixo relacionadas, mediante comunicação ao empregador, e devidamente comprovadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- a) para levar filho menor ou dependente previdenciário ao médico: 3 (três) dias por ano;
- b) No caso de falecimento de filhos, cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe, netos e irmãos: 7 (sete) dias corridos;
- c) Em caso de falecimento de avós e sogros: 3 (três) dias corridos;
- d) Em caso de falecimento de bisnetos, sobrinhos, primos e tios: 1 dia;
- e) No caso de casamento e união estável (registrado por escritura pública): 3(três) dias corridos;
- f) Em caso de licença paternidade, nascimento de filhos ou adoção: 7 (sete) dias corridos;
- g) Em caso de alistamento Militar e Eleitoral: 2 (dois) dias corridos;
- f) Em caso de internação hospitalar de filhos até 15 anos de idade: 5 (cinco) dias por ano;
- g) para acompanhar filhos PCDs de qualquer idade: 1 (um) dia por semestre.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIA DO TRABALHADOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL

As Instituições Empregadoras dispensarão das atividades laborais os educadores, bem como os demais trabalhadores no dia 15 (quinze) de outubro – DIA DO TRABALHADOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL, sendo que essa dispensa poderá ser móvel, dentro do mês de outubro, com negociação livre e direta entre empregador e empregado(a).

Parágrafo Único: Se houver compensação das horas, as mesmas serão pagas como horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento).

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINTEP/SERRA

Os estabelecimentos de educação infantil descontarão, a título de contribuição assistencial, já deliberada e aprovada em assembleia geral do sindicato profissional, o valor correspondente a 3% (três por cento) da remuneração, já reajustada, de cada trabalhador abrangido por essa Convenção Coletiva de Trabalho, na folha de pagamento do mês **de outubro de 2025**.

Parágrafo Primeiro: Os estabelecimentos de ensino repassarão tais valores ao SINTEP/SERRA- RS até o dia **10 de novembro de 2025** juntamente com a relação dos trabalhadores que tiveram o respectivo desconto sob este título e do valor descontado.

Parágrafo Segundo: O repasse intempestivo ao SINTEP/SERRA-RS acarretará a incidência das multas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores que não forem associados ao sindicato poderão manifestar prévia oposição ao desconto previsto nesta cláusula, através de carta escrita, desde que apresentada de forma expressa, individual e voluntária para o SINTEP/SERRA-RS no período de 14 de julho de 2025 a 23 de julho de 2025, podendo ser formalizada das seguintes maneiras:

- a)** Entregue pessoalmente na sede administrativa do SINTEP/SERRA-RS localizada na Rua Dr. Montauray, 1355, sala 1204/1206, Bairro Centro, CEP 95.020-190, em Caxias do Sul/RS, mediante protocolo de recebimento;
- b)** Enviada individualmente dentro do prazo previsto nesse parágrafo para o endereço postal do SINTEP/SERRA-RS informado na letra “a” desse parágrafo, com os respectivos avisos de recebimento;
- c)** Nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, o trabalhador deverá consignar a oposição à contribuição assistencial, devidamente assinada e datada, com seu nome completo, número do CPF, função e instituição de ensino na qual trabalha, com o respectivo CNPJ, acompanhada de cópia de documento de identificação.

Parágrafo Quarto: O SINTEP/SERRA-RS deverá enviar aos estabelecimentos de ensino, até o dia 20 de outubro de 2025, a relação dos trabalhadores que manifestaram prévia oposição ao desconto da contribuição assistencial.

Parágrafo Quinto: As partes estabelecem que, caso seja efetuado algum desconto indevido na remuneração de algum trabalhador, a título da contribuição assistencial prevista nessa cláusula, e tal valor tenha sido repassado ao SINTEP/SERRA-RS, este se compromete a devolver, diretamente ao trabalhador, o valor indevidamente descontado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CATEGORIA ECONÔMICA

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINPRÉ – SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES PRÉ-ESCOLARES PARTICULARES DE CAXIAS DO SUL, recolherão os valores previstos a título de contribuição de custeio previsto na cláusula quadragésima primeira, em favor do SINPRÉ nos moldes previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA ASSISTENCIAL - SINPRÉ

Os Estabelecimentos de Ensino abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, deverão recolher em favor do SINPRÉ, a título de “Taxa Assistencial”, em virtude dos serviços que lhes são prestados direta e indiretamente, inclusive a negociação e celebração desta Convenção, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado existente na folha de cada empresa, sendo a 1ª parcela de R\$25,00 (vinte e cinco reais), no dia 20 de novembro de 2025 e a 2ª parcela de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) no dia 20 de fevereiro de 2026.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não possuem empregados recolherão uma única parcela no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) até 20 de novembro de 2025.

Parágrafo Segundo: As empresas que forem associadas ao SINPRÉ e que estejam em dia com as suas mensalidades, poderão recolher os valores com uma redução correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido na sua integralidade.

Parágrafo Terceiro: As escolas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão manifestar sua oposição em carta entregue ao SINPRÉ presencialmente até 10 (dez) dias após a data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: A contribuição acima deverá ser recolhida, através de boleto bancário que será enviado tempestivamente pelo SINPRÉ.

Parágrafo Quinto: As empresas abrangidas pela presente Convenção representadas pelo Sindicato Econômico – SINPRÉ, deverão fornecer ao mesmo uma cópia do “Quadro de funcionários”, documento este enviado junto ao Anexo IV para o Conselho Municipal de Educação do ano corrente.

Parágrafo Sexto: As empresas que não enviarem o documento exigido, deverão pagar um valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

É assegurado o acesso dos dirigentes sindicais do sindicato profissional às escolas, mediante prévia autorização. Na hipótese de realização de assembleias dos empregados, quando realizadas no estabelecimento de ensino, fica assegurado o acesso dos dirigentes do sindicato profissional, independentemente de permissão da direção do estabelecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADROS OU PAINÉIS DE AVISOS

Fica assegurado ao sindicato profissional o direito de afixar seu material de divulgação nos quadros de avisos das instituições de ensino, desde que não contenha ofensas ou desrespeito a pessoas físicas ou jurídicas, à ordem jurídica e ao regimento da instituição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL

Fica estabelecida a obrigatoriedade de as instituições de ensino remeterem ao sindicato profissional, até 30 (trinta) dias após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, a relação dos integrantes de seu quadro administrativo, devidamente assinada por seu representante legal, e onde conste o nome de cada trabalhador em ordem alfabética, CPF e endereço eletrônico, facultado o envio dessa relação por meio eletrônico devendo o sindicato acusar expressamente o recebimento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIREITOS E DEVERES

Além das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os demais direitos e deveres individuais e ou coletivos das partes Convenientes e representadas, são aqueles regidos pela Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Medidas Provisórias e legislação complementar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PREÂMBULO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é a primeira celebrada entre as partes convenientes e busca manter o patrimônio jurídico vigente no âmbito das categorias profissional e econômica, bem como atualizar e adaptar tecnicamente a redação das cláusulas constantes do instrumento normativo objetivando a conciliação dos interesses econômicos e profissionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Durante os 30 (trinta) dias de vigência que antecedem a data base da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato Profissional se obriga a formular proposta para o SINPRÉ, com as bases da prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção. Se até a data acima indicada as negociações não estiverem concluídas com a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato Profissional ficará, automaticamente, autorizado a instaurar o competente processo de Dissídio ou Revisão de Dissídio Coletivo de Trabalho, assim como buscar medidas alternativas de composição entre as categorias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

O salário dos dirigentes sindicais, quando requisitados pelo sindicato profissional, continuará sendo pago pela instituição de ensino à qual o trabalhador em educação infantil estiver vinculado. O sindicato profissional se obriga a ressarcir a instituição de ensino até 05 (cinco) dias após o pagamento, no montante do valor pago, inclusive os encargos sociais, férias, décimo terceiro salário e demais pagamentos exigidos em lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CLAUSULA PENAL

O não recolhimento das contribuições devidas ao respectivo sindicato de cada segmento nos prazos fixados implicará o pagamento, além do valor devido, de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total devido em favor do Sindicato prejudicado.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Ocorrendo descumprimento de obrigação de pagar, prevista em lei ou nesta Convenção, para cujo descumprimento não esteja prevista cominação específica, o infrator pagará ao prejudicado uma multa de 0,5% (cinquenta centésimos de inteiro) ao dia, até o 6º (sexto) dia. A partir do 7º (sétimo) dia, a multa terá valor fixo, equivalente a 10% (dez por cento), acrescida da correção mensal baseada na variação do INPC, calculadas em qualquer das duas hipóteses, sobre o montante devido, até o efetivo cumprimento.

Parágrafo Primeiro: Em relação às obrigações de fazer, previstas em lei ou nesta Convenção após 10 (dez) dias contados da notificação da irregularidade, o infrator pagará ao prejudicado, a título de multa, o valor equivalente a 1/6 (um sexto) da remuneração mensal deste, acrescido de mais 10% (dez por cento) de multa, até o efetivo cumprimento.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de extinção do INPC ou impedimento legal de sua utilização, adotar-se-á, para efeito desta cláusula e demais cominações específicas, previstas neste acordo, o indexador que vier a substituí-lo ou outro que venha a ser acordado pelas partes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro conveniente (SINTEP/SERRA-RS) a promover o depósito da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, via Sistema Mediador, para fins de registro e arquivamento, na Superintendência Regional do Trabalho, consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

}

ADEMAR SGARBOSSA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO DA REGIAO DA SERRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SINTEP/SERRA-RS

**MARINA DALLEGRAVE
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INSTITUICOES PRE ESCOL PART DE CX DO SUL**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLÉIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.